



**Prefeitura de
Tamboril**



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:TOMADA DE PREÇOS Nº 011-2023-TP
RECORRENTE:VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME

A Empresa **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, inscrita no CNPJ nº 09.042.893/0001-02, vem propor Recurso Administrativo com fundamento no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, contra as decisões tomadas por esta Comissão em face do julgamento do processo licitatório Tomada de Preços nº 011-2023-TP.

1. DOS FATOS

O município de Tamboril/CE, tendo lançado edital visando a contratação de empresa para execução e ampliação de passagens molhadas em diversas localidades do município.

O edital fora publicado, e não houve nenhum questionamento acerca de suas cláusulas, exigências e condições. No prazo previsto, a Comissão de Licitação realizou a sessão inaugural, recebendo dos presentes, os envelopes documentos e propostas, procedendo com o rito da Lei nº 8.666/93.

Na oportunidade, foi concedido aos licitantes a oportunidade para analisar e avaliar os documentos de seus concorrentes. Posterior a isso, a Comissão julgou os documentos de habilitação, tendo como norte as determinações do edital. Em seu



Julgamento, tornou público o resultado, deixando claro quem estava habilitado, ou seja, atendeu às exigências do edital, assim como aqueles que descumpriram as recomendações ali contidas.

As decisões foram devidamente publicizadas na imprensa oficial, bem como no diário oficial do estado do Ceará e jornal de grande circulação estadual.

Concedido prazo para interposição de recursos administrativos, como determina o artigo 109, I, a da referida lei, nenhum recurso fora apresentado.

A recorrente em epígrafe, entretanto, mesmo findado o prazo destinado à interposição de peças recursais, apresentou recurso administrativo.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Esta Comissão de Licitação, observa a inexistência dos pressupostos de admissibilidade no recurso interposto pela empresa recorrente.

Ao verificarmos os prazos, verificamos que o recurso em questão é **intempestivo**, ou seja, fora protocolado após decorrido prazo recursal conforme reza o artigo 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93.

A publicação que tornou público o resultado da fase de habilitação **circulou em 10 de janeiro de 2024**.

Pois bem, considerando que na contagem dos prazos legais a Lei de Licitações estabelece que o dia da veiculação deverá ser excluída, logo o primeiro dia do prazo recursal ocorreu dia 11/01/2024, encerrou-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis em 17/01/2024.

Com efeito, os dias abertos para recepcionar os recursos foram: 11, 12, 15, 16 e 17 de janeiro de 2024. **Mesmo a despeito disso, a recorrente apenas protocolou sua peça junto a este órgão, dia 18 de janeiro de 2024, e portanto, comprova-se sua intempestividade.**

Diante desse fato, os Tribunais ao longo do país uniformemente julgaram pela impossibilidade de admitir recurso administrativo após decorrido prazo recursal.



**Prefeitura de
Tamboril**




De forma exemplificativa, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais julgou improcedente pedido de liminar após decorrido prazo recursal, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - INTEMPESTIVIDADE - SUSPENSÃO DO CERTAME - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. - Acionada intempestivamente a via administrativa, depois de já escoado o prazo recursal de 5 dias, nos termos do art. 109, inciso I, alínea b da Lei Federal n. 8.666/93, inexistente fumus boni iuris a amparar o pedido liminar de suspensão do certame licitatório.

(TJ-MG - AI: 10024121328140001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 05/04/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/04/2013)

Por sua vez, o **Superior Tribunal de Justiça – STJ** decidiu a este respeito:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA RECONHECIDA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Nos termos da Lei 8.666/93 e do edital do certame, o prazo de cinco dias úteis para interpor recurso contra a habilitação ou inabilitação do licitante e o julgamento das propostas tem início a partir da publicação do respectivo ato na imprensa oficial. 2. No caso, a habilitação da litisconsorte passiva foi deferida em 31/3/03, 



tendo os recursos administrativos interpostos por outras empresas participantes do certame sido improvidos em 13/4/07. Já o ato que tornou públicos os resultados da pontuação das Propostas de Preço pela Outorga e determinou a desclassificação da impetrante foi publicado em 5/11/08. Assim, intempestivos os recursos administrativos interpostos apenas em 17/11/08. 3. Reconhecida a intempestividade dos recursos administrativos apresentados pela impetrante, devem ser considerados como não apresentados, motivo pelo qual o prazo de decadência para impetração de mandado de segurança teve início a partir do último dia do prazo recursal, ou seja, 13/11/08. Desta forma, tendo o mandado sido impetrado apenas em 24/4/09, forçoso reconhecer a decadência da impetração. 4. Segurança denegada.

(STJ - MS: 14306 DF 2009/0073830-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 22/06/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/08/2011)

Portanto, o recurso em epígrafe é intempestivo.

3. SUBSIDIARIAMENTE – DO MÉRITO

Arguiu a Recorrente que foi indevidamente inabilitada, uma vez que cumpriu as exigências de qualificação técnica profissional (item 4.2.4.2 do edital), bem como técnico-operacional (item 4.2.4.3 do edital).

Todavia, após reanálise detalhada da documentação acostada, percebe-se que embora a recorrente tenha comprovado qualificação técnica vide item 4.2.4.2 do edital, deixou de atender os critérios relativos à qualificação técnico-operacional

Handwritten signature and initials



para os dois lotes (Lotes I e II) estabelecidos no processo licitatório, conforme exigido no item 4.2.4.3.

Desta feita, a decisão apesar de merecer reforma no tocante ao quesito de qualificação técnico-profissional, se mantém a inabilitação da Recorrente posto que não atendeu os critérios estabelecidos no item 4.2.4.3 do instrumento convocatório.

Entendimento diverso, não obstante, caracterizaria clara afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que é a personificação da legalidade durante o curso do processo.

Este princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI – **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; **grifamos**

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Assim, pelas razões apresentadas, a decisão que declara a Recorrente inabilitada deve ser mantida, com fulcro na legislação vigente e nos princípios norteadores da Administração Pública.

(Handwritten signatures and initials)



**Prefeitura de
Tamboril**



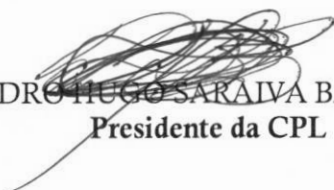
4. DA DECISÃO

Ex Positis, após o debate acima, **DEIXAMOS DE RECEBER** o pleito recursal, posto sua **intempestividade**.

Na oportunidade, apesar da intempestividade, **MANTÉM-SE** a inabilitação da empresa recorrente, vide argumentação supra.

É nossa decisão.

Tamboril-CE, 24 de janeiro de 2024.


PEDRO HUGO SARAIVA BARBOSA
Presidente da CPL


DEDIANE SALES SOUSA MELO
Membro da CPL


GERARDO RIBEIRO SOARES
Membro da CPL